

(PRIORIDADE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

ASSUNTO:

Torna dedutíveis em dobro, com relação ao imposto de renda, as despesas com dependentes deficientes físicos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800/93.

AO ARQUIVO em 13 de FEVEREIRO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.472 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1996

(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Torna dedutíveis em dobro, com relação ao imposto de renda, as despesas com dependentes deficientes físicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 3800/93

Em 31/01/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1472, DE 1996
(Do Sr. Augusto Nardes)

ORDINÁRIA

Torna dedutíveis em dobro, com
relação ao imposto de renda, as
despesas com dependentes
deficientes físicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam a deduzirem-se em dobro, na determinação do imposto de renda da pessoa física, as despesas com dependentes que apresentem deficiência física ou mental que lhes impeça desempenhar quaisquer atividades produtivas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se da pletora de incentivos fiscais neste País. Muitos deles desnecessários. Todos a sangrarem a combalida receita tributária, que já apresenta absurda sonegação de mais de 50%.

A par dos muitos incentivos que os há e não deveria havê-los, encontram-se também os que não há, que deveriam já ter sido instituídos e, inexplicavelmente, ainda o não foram. É o caso deste, que se pretende estabelecer via o presente projeto de lei.

Sustentar um dependente é ineludivelmente um fardo. Sustentar um dependente deficiente é um fardo duplo. "Sofre-se" o gasto e sofre-se a dor da existência da própria deficiência. Demais disso, o mencionado gasto é inelutavelmente maior, pois que o deficiente precisa dum cuidado especial, dum atendimento especializado em todos os sentidos: médicos, educacionais, assistenciais, etc.

Outrossim, o Brasil é um País ainda em desenvolvimento, em que a maioria da população já quase não tem condições para o sustento do dependente não deficiente, que dirá do deficiente. Daí o surgimento de diversas iniciativas privadas que atuam nesta área, como sociedades e associações que a ela se dedicam.

Entretanto, os recursos lhes são escassos. Se os recursos em geral já são escassos, são-no mais ainda na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

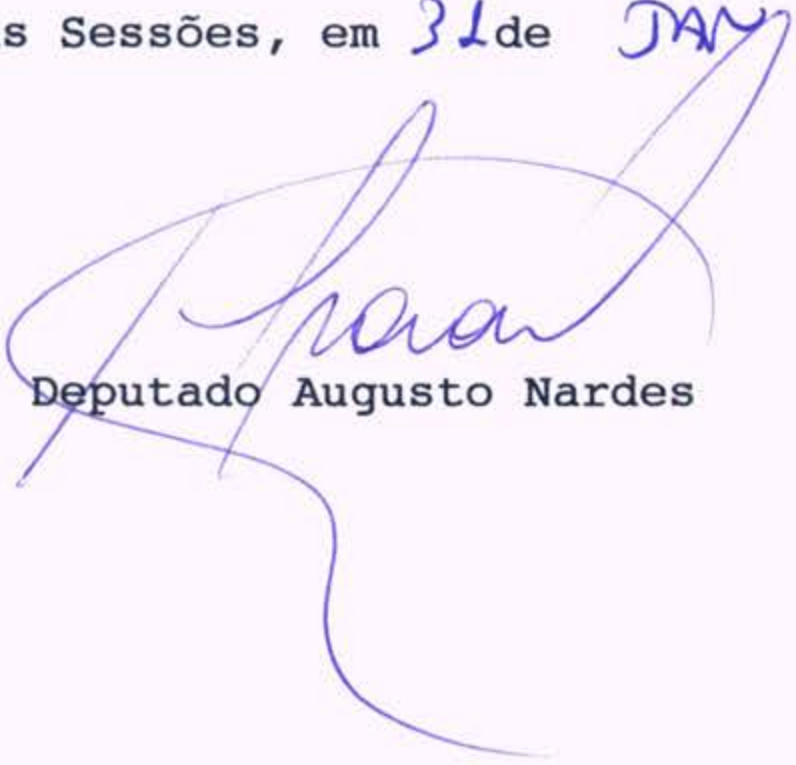


área do social, de pouca força e que tão abandonada se encontra.

Por esta motivo é que apresentamos nosso projeto que, embora não resolva de todo o complexo problema do deficiente no Brasil, sem dúvida contribuirá para ajudar em sua solução.

Ante isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de JAN de 1996.


Deputado Augusto Nardes

50981500.027